

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências*, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A fixação das tarifas aeroportuárias e de navegação aérea observará tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A integração do Brasil com os países vizinhos depende, em grande medida, do transporte aéreo. A aviação é hoje o principal meio de transporte de passageiros e de carga de alto valor agregado a médias e longas distâncias.

Essa integração vem sendo dificultada, no entanto, por uma tributação e regulação obsoletas, que oneram injustificadamente os voos internacionais em comparação com os domésticos.

As tarifas aeroportuárias de embarque de passageiros, acrescidas dos respectivos tributos, por exemplo, são de R\$ 71,50, para voos internacionais, em comparação com R\$ 21,57, para voos domésticos, nos aeroportos de 1^a categoria. Nos de 2^a e 3^a categorias, a diferença percentual é ainda maior. Esse mesmo tipo de diferenciação também ocorre nas demais tarifas aeroportuárias, assim como nas de navegação aérea.

O tratamento desfavorável aos voos internacionais é particularmente prejudicial às cidades-gêmeas fronteiriças, cuja integração com o país vizinho é muito aprofundada. A discriminação dos voos internacionais impede essas cidades de desenvolverem seu potencial econômico, social e cultural, o que também debilita a própria economia nacional.

Só o preconceito explica esse tratamento, uma vez que não há, rigorosamente, qualquer custo adicional na provisão de serviços aeroportuários e aeronáuticos aos voos internacionais, em comparação com os domésticos.

A fim de eliminar essa distorção, propomos o acréscimo de um artigo à Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre as tarifas aeroportuárias e aeronáuticas, para assegurar tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, que favorecerá a integração econômica e cultural do Brasil com a comunidade internacional.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)